



> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ALEGAÇÃO** DE **DESCUMPRIMENTO** REGULAMENTO EΜ COMPETIÇÃO DE MOTOCICLISMO. **NECESSIDADE** DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. ARTIGO 217 §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDEREAL. MANTUENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

- 1. Caso em que competidor de motovelocidade ajuíza demanda contra a associação estadual da modalidade e seu então presidente sustentando a ocorrência de descumprimento ao regulamento da competição, que acabou por impedir que o demandante conquistasse o título de campeão estadual.
- 2. Ausência de demonstração de que tenha havido qualquer tentativa de resolução da pretensão no âmbito da justiça desportiva. Descumprimento do preceito contido do art. 217, §1º, da Constituição Federal, que exige o esgotamento de todas as instâncias da justiça desportiva para que seja ajuizada ação judicial relacionada à disciplina e às competições desportivas. Manutenção da extinção do feito, sem julgamento de mérito.

APELO DESPROVIDO, UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054068648 COMARCA DE BENTO GONÇALVES

MARCIANO SANTIN APELANTE

ALEXANDRE SAMPAIO APELADO

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE APELADO ESPORTES MOTOCICLÍSTICOS





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARCIANO SANTIN em face da sentença das folhas 280-282, que, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito, acolhendo a preliminar de ausência de condição de procedibilidade arguida pela parte ré, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada contra ALEXANDRE SAMPAIO e a ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE ESPORTES MOTOCICLÍSTICOS.

O demandante, em seu recurso das folhas 283-287, alegou que não merece prosperar o entendimento de que deveria ter efetuado





protesto na esfera administrativa antes de ajuizar a presente demanda, uma vez que não havia do que se protestar, pois foi o próprio Diretor de Prova que "na mão grande" pegou o motor do autor e levou consigo, sem sequer fornecer uma contra-fé. Disse que não foi observado que o Diretor de Prova era também naquela oportunidade o cronometrista, vistoriador e presidente da associação organizadora do evento. Alegou que não havia como proceder na conduta que, segundo o julgador singular, deveria ter sido tomada, porquanto estava à mercê de uma autoridade totalitária. Postulou o provimento do recurso, para fins de desconstituir a sentença, com o retorno dos autos à origem com o regular prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 289).

Os requeridos apresentaram contrarrazões às folhas 290-292, nas quais defenderam a manutenção da sentença recorrida, uma vez que o apelante não teria comprovado o esgotamento das instâncias administrativas antes de ajuizar a presente demanda. Alegaram que o item 3.3 do Regulamento do GP Gaúcho de Motovelocidade, e o artigo 20 do Estatuto da Federação Gaúcha de Motociclismo (FGM) prevêem formas de defesa para os competidores, o que não foi observado pelo autor. Disseram que o autor carecia de interesse e de pressuposto processual para ingressar com a presente ação.

Após, subiram os autos à consideração desta Corte, tendo me vindo conclusos em 15.04.2013 (fl. 293v).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Colegas.





Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, Marciano Santin, competidor motovelocidade ajuizou demanda contra a Associação Gaúcha de Esportes Motociclísticos e seu então presidente Alexandre Sampaio, alegando ter completado a etapa de Guaporé da competição denominada "GP Gaúcho de Motovelocidade" em segundo lugar, e, com a desclassificação do competidor Giovandro Tonini, teria conquistado o título da competição, uma vez que a soma dos pontos que obteve em todas as corridas anteriores somados aos obtidos com a segunda colocação obtida seria superior à soma obtida por todos os outros concorrentes. No entanto, depois de terminada a corrida o Presidente da Federação, que também era o Diretor de Prova na ocasião e é ora demandado, teria apreendido de forma injustificada o motor da motocicleta do autor para realizar inspeções que o autor classificou como ilegais, e tal procedimento teria acabado por desclassificar injustificadamente o autor da competição, ante a constatação de irregularidades pela organização da prova.

A sentença da origem foi de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a fundamentação de que o demandante não teria atendido ao disposto no artigo 217, §1º, da Constituição Federal, ao ajuizar demanda na Justiça Comum sem ter esgotado as instâncias da Justiça Desportiva.

A matéria é ora devolvida à apreciação desta Corte, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora.

Pois bem.

Na presente demanda, a discussão versa sobre a conduta alegadamente ilegal adotada pela organização do evento GP Gaúcho de Motovelocidade, e, mais especificamente, de sua entidade organizadora





(Associação Gaúcha de Motovelocidade) e seu presidente (Alexandre Sampaio), consistente na ofensa ao regulamento da competição quando do término da última etapa da competição, o que a acabou por impedir que o demandante conquistasse o título estadual da modalidade.

Assim, a questão central que deve ser analisada é se os dispositivos do Regulamento Geral da competição, bem como as normas da Federação Gaúcha de Motociclismo foram devidamente cumpridos pela organização do evento cujo resultado ora é impugnado, matéria esta que, a meu ver, deveria ter sido objeto de discussão prévia em procedimento próprio junto à Justiça Especializada Desportiva, antes do ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o §1º do artigo 217 da Constituição Federal, prevê que somente serão admitidas ações relativas à disciplina e às competições esportivas depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva, nos termos que passo a transcrever:

Art. 217 da Constituição Federal. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Contudo, no caso dos autos não há <u>nenhuma</u> demonstração de que, em momento anterior à proposição da presente ação, o autor tenha requerido de forma administrativa a revisão do resultado da competição, ou, ainda, que tenha apresentado o recurso cabível aos órgãos desportivos competentes para a solução de tais questões. Acerca desta questão, não é suficiente para desincumbir o autor da exigência constitucional de





esgotamento das instâncias da justiça esportiva o argumento de que "não havia do que ser protestado" (fl. 285/razões recursais), uma vez que no Regulamento Desportivo da Competição havia previsão clara acerca dos Órgãos de Disciplina e Arbitragem existentes, e das formas de apresentação de irresignação pelos participantes da competição. Passo a citar os trechos do Regulamento que prevêem tais hipóteses (fls. 74-75):

3.3 OS ÓRGÃOS DE DISCIPLINA E ARBITRAGEM

Os órgãos de arbitragem e disciplinar do Campeonato Gaúcho de Moto Velocidade da AGEM, qualificado para lidar com as questões disciplinares e de arbitragem, são:

- O Diretor de Prova
- O Júri de Prova
- O Conselho Disciplinar da AGEM

3.3.1 Diretor de Prova

3.3.1.2 autoridade e competência

A Direção de Prova tem autoridade para punir automaticamente pilotos, o pessoal das equipes, autoridades, promotores / organizadores e todas as pessoas envolvidas, a qualquer título em um evento ou no Campeonato pela:

- Violação dos regulamentos
- Qualquer ação voluntária ou involuntária ou ação realizada por uma pessoa ou um grupo de pessoas durante uma reunião, contrário aos atuais regulamentos ou instruções dadas por um comissário.
- Qualquer ato de corrupção ou fraudulento, ou qualquer ação prejudicial à interesses das reuniões ou do esporte, realizado por uma pessoa ou um grupo de pessoas que ocorrem durante um evento.
- O Diretor de Prova é competente para decidir sobre um protesto relativo em caso de violação dos regulamentos.
- O Diretor de Prova é competente para avaliar se um protesto é recebido dentro do prazo normal, 30 minutos após o fato gerador, ou não aceitar protestos recebidos fora do prazo.

[...]





Além disso, o Diretor de Prova pode remeter o caso para o Júri ou para o conselho disciplinar da AGEM, a fim de aconselhar-se ou impor uma sanção mais elevada do que a Direção de Prova está habilitada a fazer.

3.3.2 O JÚRI

3.3.2.2 Competência

O Júri ouvirá os eventuais recursos contra as decisões tomadas pelo Diretor de Prova

Dessa forma, poderia o autor ter apresentado protesto formal em relação às alegadas violações do Regulamento diretamente ao Diretor de Prova em 30 (trinta) minutos após o conhecimento das ilegalidades verificadas, sendo possível, ainda, eventual recurso ao Júri da Competição em face de decisão proferida pelo Diretor de Prova.

Mesmo na hipótese levantada pelo autor de que não seria possível apresentar recurso ao Diretor da Prova, uma vez que as ilegalidades teriam sido por ele cometidas e que se trataria de "autoridade totalitária" (fl. 285), o demandante/competidor ainda poderia ter entrado com recurso/reclamação diretamente junto à Federação Gaúcha de Motociclismo (FGM), cujo estatuto (juntado aos autos às folhas 246-260) prevê, em seus artigos 20 a 25, a existência do Tribunal De Justiça Desportiva e das Comissões Disciplinares, órgãos competentes para receber protestos por parte de competidores que se sintam prejudicados por irregularidades em competições de motociclismo realizadas em nosso estado.

Com isso, considerando que o demandante não esgotou todas as instâncias da Justiça Desportiva antes de ingressar com a presente ação, não tendo sequer ajuizado qualquer ação naquele âmbito, entendo que não estão presentes os pressupostos de constituição do processo, impondo-se a manutenção da sentença de Primeiro Grau que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito.





Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. JUSTIÇA DESPORTIVA. PARTICIPAÇÃO DE CAVALO EM TORNEIOS. *NECESSIDADE* DE *AUTORIZAÇÃO* GAÚCHA *FEDERAÇÃO* DOS **ESPORTES** EQUESTRES. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A REGULAMENTARES *NORMAS* Ε DE NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO ΑO **ARTIGO** 217, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, não há comprovação de que tenha sido esgotada, na via desportiva, a questão acerca da regularização do passaporte do cavalo, nem seguer tenha sido apreciada a permissão de sua participação em torneios hípicos. Constata-se, portanto, que a matéria levada a juízo, por ser atinente à Justiça Desportiva, deveria ter sua discussão finalizada na via administrativa, como condição de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. Inteligência do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta Magna. Precedentes. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70029371515. Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 08/10/2009)[grifei]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 217, § 1º, CF/88. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, XXXV, CF/88. Ao estabelecer prévio contencioso administrativo, quanto a pleitos envolvendo a disciplina e competições esportivas, a Constituição Federal não foi ao ponto de reclamar a veiculação de todos os recursos administrativos, contentando-se com a utilização da denominada Justiça Desportiva; muito menos criou obstáculo para, encerrado o feito neste âmbito. jurisdição. *MANDADO* acesso à SEGURANCA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DΕ DESPORTO. **IMPUGNAÇÕES** POR **ENTIDADE** *FEITAS* **MUNICIPAL** ASSOCIATIVA. **PREFEITO** LEGITIMIDADE ATIVA. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE ESPORTIVA.





> DECISÕES ADMINISTRATIVAS E RAZOABILIDADE. Há de se reconhecer legitimidade ativa do Prefeito Municipal, ainda que as decisões atacadas emanem do Conselho Municipal de Desporto, à medida em que houver a encampação do ato na defesa apresentada em juízo. É a entidade associativa quem está legitimada a debater em juízo decisões do conselho municipal de desporto, até por ter sido ela a impugnante, e não quem a preside, sendo que, falando a petição inicial em representação, fica superada eventual ilegitimidade ativa que se poderia vislumbrar. Razoabilidade, quanto ao mais, das decisões tomadas na instância administrativa, seja em não conhecer de uma das impugnações, seja em limitar a punição da outra APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035415017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 05/05/2010) [grifei]

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANCA. JULGAMENTO *JUSTIÇA* PELA COMUM QUESTÃO RELATIVA À DISCIPLINA COMPETIÇÕES DESPORTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 217, 10 ART. Ş CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição, com efeito, estabeleceu no parágrafo 1º do art. 217, que o Poder Judiciário somente admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Os órgãos da Justiça Desportiva não integram o Poder Judiciário, mas o esgotamento pressuposto suas instâncias é admissibilidade de procedimentos iudiciais relacionados naquele dispositivo. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível 70024960031, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 27/08/2008)[grifei]

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação recursal.





Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É o voto.

DESA. MARILENE BONZANINI (REVISORA) - De acordo com a Relatora. **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - De acordo com a Relatora.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70054068648, Comarca de Bento Gonçalves: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgadora de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES